



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PCTT 096.01.003-____

SEPN Quadra 510, Lote 08, Bloco C, CEP: 70750-523
Tel: (61) 3521-3654 e Fax: (61) 3521-3659

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela autoridade policial em que postula a decretação da prisão preventiva de WALTER DELGATTI NETO, DANILO CRISTIANO MARQUES, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEM PRISCILA DE OLIVEIRA para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, sob o argumento de que foram encontrados elementos concretos de autoria e materialidade delitiva com o envolvimento de WALTER DELGATTI NETO, DANILO CRISTIANO MARQUES, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA em diversas ações criminosas que vão além da violação do sigilo telefônico (art. 10 da Lei nº 9.296/96) e da invasão de dispositivo informático alheio (art. 154-A do CP), e que podem configurar o crime de lavagem de dinheiro, fraudes bancárias e estelionato.

Decido.

A presente investigação visa desbaratar organização criminosa responsável pelas invasões realizadas na conta do aplicativo de comunicação *Telegram*, vinculada ao celular utilizado pelo Exmo. Ministro da Justiça e Segurança Pública Senhor Sérgio Moro e das contas do Telegram utilizadas pelo Desembargador Abel Gomes (TRF 2ª Região), pelo Juiz Federal Flávio Lucas (18ª Vara Federal do Rio de Janeiro) e Flávio Vieitez Reis (Delegado de Polícia Federal em Campinas/SP).

Foram decretadas as prisões temporárias dos investigados em 23/07/2019 e prorrogada em 26/07/2019 por mais 05 dias, expirando hoje. Agora a autoridade policial traz novos elementos nos quais se baseia para representar pela prisão preventiva dos investigados.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva tem lugar quando necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A meu sentir, estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP que justificam o acautelamento preventivos de WALTER DELGATTI NETO, DANILO MARQUES, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, conforme considerações que passo a expor.

Em que pese a confissão de WALTER DELGATTI perante a autoridade policial, existem algumas incongruências que precisam ser esclarecidas.

O investigado afirma ter agido sozinho e não ter recebido nenhuma vantagem em troca das mensagens capturadas das contas do *Telegram* de suas vítimas. Ocorre que, dos novos elementos probatórios trazidos pela autoridade policial, da análise dos computadores e discos rígidos arrecadados na residência de WALTER DELGATTI NETO, o laudo pericial nº 1195/2019 atestou a realização de 5812 ligações suspeitas no sistema da BRVOZ que tiveram como alvo 1162 números distintos, o que revela a possível atuação de outras pessoas juntamente com WALTER.

Ademais, foi encontrado no computador de WALTER DELGATTI diversos arquivos indicativos da realização sistemática de fraudes bancárias pelo investigado por meio da técnica conhecida por *pishing*. Também foram identificadas conversas de interlocutores repassando informações de cartões de possíveis vítimas e um arquivo de vídeo com imagens do extrato bancário de uma conta do Banco do Brasil

que foi alvo de fraude em 05/07/2019, em transações no montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Do material arrecadado no imóvel ocupado pelo casal GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA foram arrecadados cartões bancários e boletos em nome de terceiros, boletos bancários fraudulentos, além de diversas máquinas de leitura de cartão de crédito e débito, indicando a possível prática de fraudes bancárias na modalidade extravio de cartões de crédito - conforme asseverou o Departamento de Repressão a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal e a Caixa Econômica Federal.

A Informação nº 028/2019-DICINT/CGI/DIP/PF concluiu que os diversos cartões de crédito encontrados na residência do casal pertencem a titulares que residem no mesmo bairro da cidade de São Paulo/SP e indicam que, possivelmente, foram desviados de uma mesma agência dos Correios.

Ademais, ainda não se comprovou a origem lícita da quantia de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) em espécie apreendida com o casal.

Outrossim, segundo a Informação nº 027/2019-DICINT/CGI/DIP, foram encontradas mensagens nos aparelhos celulares apreendidos na residência de SUELEN PRISCILA DE OLIVIERA e de GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, evidenciando que SUELEN tinha conhecimento e auxiliava as fraudes bancárias praticadas pelo marido, em contradição ao que fora afirmado em seu interrogatório policial. Também foram encontradas conversas em aplicativo entre GUSTAVO e WALTER, onde este último descreve métodos de fraudes bancárias que pratica usando coleta de códigos SMS.

GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS confirmou em depoimento possuir várias carteiras de Bitcoin, cujo valor se negou a declarar, tampouco esclareceu onde estão armazenadas as senhas e chaves de acesso das contas de suas criptomoedas, que podem estar em seus smartphones que estão sendo submetidos a exame pelo INC.

Já segundo a Informação nº 30/2019-DICINT/DIP/PF, em que foram analisadas as mensagens armazenadas no telefone celular de DANILO CRISTIANO MARQUES, este não atuou apenas como “testa de ferro” de WALTER. Há indícios de sua participação direta nas fraudes bancárias e estelionatos praticados pelo bando, inclusive, sendo plausível ter adquirido os 60 (sessenta) chips apreendidos em sua residência para tal prática.

Assim, verifico estar evidente a presença do *fumus comissi delicti*, ou seja, a prova da existência dos crimes de organização criminosa voltada à prática de violação de dispositivo de informática via aplicativo e de fraudes bancárias; e indícios suficientes de autoria, que ficam claros ao se compulsar os elementos de informação trazidos aos autos, consistentes em relatórios de informação apresentados pela Polícia e laudos periciais (anexos à representação policial).

Presente também o *periculum libertatis*, consubstanciado, no caso em tela, pela conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.

Faz-se necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública haja vista a periculosidade evidente da organização criminosa que destemidamente acessou a conta de autoridades públicas, repassou importantes informações judiciais sigilosas ao sítio eletrônico *Intercept* e, além disso, possivelmente, atua costumeiramente na prática de fraudes bancárias. Assim também para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário.^[i] Ainda vale ressaltar que existe mandado prisional expedido em desfavor de WALTER DELGATTI pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, decorrente de sentença condenatória definitiva pelo cometimento do crime de estelionato, referente ao processo nº 0013971-19.2015.8.26.0037.

Por outro lado, a conveniência da instrução criminal revela-se imprescindível para resguardar a imaculabilidade da prova já produzida e o material apreendido que ainda está sendo periciado. Há diversas lacunas que não foram esclarecidas como a origem do montante de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) encontrados na residência de GUSTAVO e de SUELEN; a motivação de WALTER

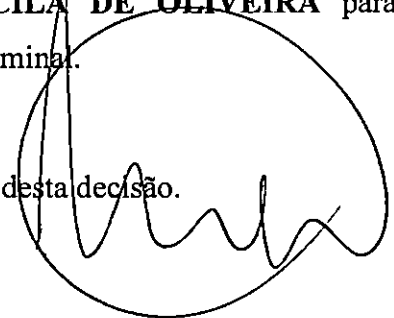
DELGATTI NETO ao repassar informações sigilosas ao sítio eletrônico *Intercept*, e se recebeu alguma quantia em pagamento; em que consistiu a participação de DANILO já que surgiram fortes indícios de que tinha total conhecimento da prática delitiva, desconstituindo as suas declarações perante a polícia de que agiu em razão da amizade que tinha com WALTER. Além disso, o próprio WALTER DELGATTI declarou sua habilidade em informática, sendo que solto poderá destruir provas e obstaculizar a instrução criminal.

Dessa forma, demonstrada a gravidade do delito e a periculosidade dos investigados que possivelmente formam uma organização criminosa para a prática de crimes, é indiscutível que a prisão preventiva deve ser decretada.

Em relação à possibilidade de substituição da prisão por outra medida cautelar prevista pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, entendo que não é possível a aplicação deste dispositivo no caso em comento. A periculosidade evidenciada pelos custodiados na invasão de aparelhos de diversas autoridades públicas; a utilização de transações em *bitcoins*, conduta que dificulta o rastreamento de valores movimentados; a impossibilidade de monitoramento real das atividades dos investigados, se colocados em liberdade, além da falta de detalhamento da extensão desta possível organização criminosa, indicam o encarceramento como única forma de estancar qualquer continuidade delitiva ulterior dos investigados.

Posto isto, **DECRETO**, com fundamentos nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, a **PRISÃO PREVENTIVA de WALTER DELGATTI NETO, DANILO CRISTIANO MARQUES, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEM PRISCILA DE OLIVEIRA** para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Mantenho o sigilo dos autos, com exceção desta decisão.



Notifique-se a Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal – SR/PF/DF para cumprimento imediato dos decretos de prisão pela via mais rápida.

Intimem-se. Cientifique-se.

BRASÍLIA, 01 de agosto de 2019.



RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Juiz Federal Substituto da 10ª Vara